



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União:  
De 14 / 06 / 05  
*Claudia M.*  
**VISTO**

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13819.003794/2002-61  
Recurso nº : 124.352  
Acórdão nº : 201-78.022

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Interessada : Laboratórios Klinger do Brasil Ltda.

**COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.**

Descabe o lançamento, em auto de infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 02 / 02 / 05  
*α.*  
**VISTO**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003794/2002-61  
Recurso nº : 124.352  
Acórdão nº : 201-78.022

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
REASILIA 01 / 02 / 06
α
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício decorrente do r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, o qual julgou procedente em parte os lançamentos de ofício levados a efeito contra a contribuinte pela DRF em São Bernardo do Campo - SP.

O sobredito lançamento decorre de ação fiscal na qual restou apurada a ausência e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no montante de R\$ 1.551.036,89 (fls. 153/159) e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 331.520,60, no período de maio/2001 a abril/2002.

Nas Descrições dos Fatos, às fls. 157 e 164, restou informado pelo dd. auditor fiscal que:

i. a contribuinte é litisconsorte na ação ordinária nº 2001.61.00.013058-2, na qual se pede a antecipação de tutela para permitir a utilização de Títulos da Dívida Pública, emitidos entre 1902 e 1926, como garantia de dívida contra a União. O juízo da 15ª Vara Federal concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. A União interpôs, então, o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.028403-0 contra tal decisão. Em 28/09/2001, foi deferido o efeito suspensivo com eficácia ativa pelo juiz relator do TRF da 3ª Região. Esta decisão foi confirmada pelo acórdão de 24/04/2002 do TRF, que deu provimento ao agravo de instrumento da União e considerou prejudicado o Agravo Regimental da autora. Essa ação ordinária prossegue sem decisão definitiva, estando a contribuinte sem nenhuma cobertura judicial para utilização dos Títulos da Dívida Pública como garantia de dívida contra a União;

ii. foi constatada falta de pagamento de diversos tributos a partir de 2001, inclusive com saldo a pagar declarado em DCTF. A contribuinte se justificou informando diversas compensações com processos de ressarcimento de IPI;

iii. com relação à Cofins e ao PIS dos períodos de apuração de maio/2001 a abril/2002, a contribuinte informou que compensou os débitos com créditos de Títulos da Dívida Pública constantes da ação ordinária nº 2001.61.00.013058-2. Contudo, desde o efeito suspensivo concedido à antecipação de tutela, esses débitos voltaram a ser exigíveis e poderiam ter sido pagos com acréscimos de procedimento espontâneo, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

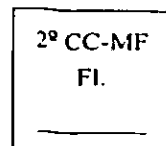
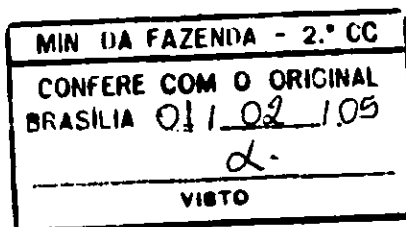
iv. em 11/07/2002, vencido o prazo de vinte dias do Termo de Intimação, a contribuinte protocolou pedido de restituição de crédito referente à ação ordinária com pedido de compensação dos débitos de PIS e Cofins de maio/2001 a abril/2002, ou seja, não efetuou os respectivos recolhimentos. Por essa razão, foram lavrados os autos de infração relativos a tais valores.

*[Assinaturas manuscritas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003794/2002-61  
Recurso nº : 124.352  
Acórdão nº : 201-78.022



Ato contínuo, inconformada, a contribuinte protocolizou em 12/11/2002 a competente impugnação de fls. 169/180, na qual alegou, em apertada síntese, que:

i. procedeu à compensação de créditos adquiridos no Processo nº 2001.61.00.013058-2. Posteriormente, foi informado ao Fisco tal procedimento por meio da apresentação do pedido de restituição – Processo nº 13819.002908/2002-55 –, seguido de pedidos de compensação, regularizando documentalmente seus créditos, anexos ao referido processo;

ii. a autoridade administrativa aduz em seu lançamento que, em 28/09/2001, foi deferido o efeito suspensivo ao despacho que autorizou as compensações. Todavia, verifica-se que a publicação dessa decisão se deu somente em 06/11/2001, ou seja, em data posterior aos fatos geradores compensados pela impugnante;

iii. deve-se considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela existência de medida liminar que autorizava a impugnante a proceder aos créditos na forma já declinada, nos termos do inciso V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Assim, a imposição de multas em relação aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa por medida judicial é ilegal por ofender os termos da legislação vigente à época. A forma correta seria lançar com base no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ademais, a cassação da medida liminar ocorreu no curso da tomada dos créditos pela impugnante, o que leva a crer que, na pior das hipóteses, a multa só seria aplicável relativamente aos fatos geradores ocorridos após a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decretou o efeito suspensivo da decisão de primeira instância;

iv. deve ser declarada a nulidade do auto de infração porque a descrição dos fatos deve corresponder à efetiva realidade do que deu ensejo ao lançamento. Entretanto, no caso em tela, o auditor fiscal comete dois equívocos ao afirmar que *“a ação ordinária proposta prossegue sem decisão definitiva, estando o contribuinte sem qualquer cobertura judicial para utilização dos Títulos da Dívida Pública como garantia de dívida contra a União”*, pois:

iv.i a cobertura judicial existiu no momento em que havia uma decisão judicial autorizando a impugnante a proceder a utilização do crédito do processo;

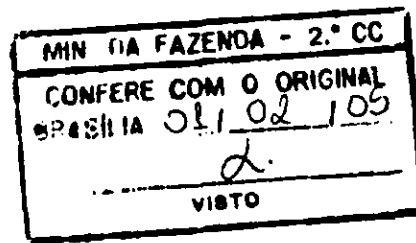
iv.ii a utilização dos créditos jamais foi feita para garantia de dívida contra a União. Sua utilização se deu para compensação, instituto totalmente diferente da garantia, de tributos vencidos e vincendos, tal como autorizado judicialmente;

v. tendo a autoridade administrativa procedido ao ato de lançamento oriundo do processo de fiscalização ora impugnado em data posterior à abertura dos processos de restituição e compensação feitos pela impugnante, foi prejudicado o andamento dos referidos processos, os quais deveriam ser apreciados e julgados anteriormente ao processo de fiscalização. Se nos processos ingressados pela impugnante se demonstrar a validade e correção dos lançamentos, restará prejudicado o ato administrativo perpetrado pela autoridade fiscal, objeto deste debate, o que geraria um tumulto injustificado, em detrimento de princípios básicos do direito administrativo, como o da economia, o da celeridade e o da segurança jurídica;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003794/2002-61  
Recurso nº : 124.352  
Acórdão nº : 201-78.022



vi. os valores ora exigidos foram devidamente declarados em DCTF, não cabendo a lavratura dos autos de infração;

vii. é incabível a aplicação da multa de ofício em se tratando de débito declarado;  
e

viii. a aplicação da taxa Selic como juros de mora nos créditos tributários fere a Constituição Federal e não pode ser aceita, devendo o presente auto de infração ser desconsiderado e refeito para que se aplique unicamente aquilo que a lei determina, ou seja, juros de 1% a.m., tal como está previsto no art. 161, § 1º, do CTN, no período de abril de 1992 a dezembro de 1993.

No r. Acórdão *a quo* a insigne DRJ em Campinas - SP julgou o lançamento procedente em parte, excluindo dos autos de infração o período compreendido entre maio de 2001 e março de 2002, porquanto restou comprovado que os valores lançados de ofício foram declarados em DCTF, segundo entendimento descrito na Nota Conjunta Cosit/Cosar nº 535, de 23 de dezembro de 1997, mostrando-se desnecessária a formalização do auto de infração.

Em face da exoneração do crédito e da interposição do recurso necessário, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003794/2002-61  
Recurso nº : 124.352  
Acórdão nº : 201-78.022

MIP: : A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/2005
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos do presente processo administrativo, entendo que o respeitável Acórdão nº 03.290, de 10 de fevereiro de 2003, da lavra da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, não merece qualquer reforma.

Conforme restou registrado no r. Acórdão da DRJ em Salvador - BA, "para os débitos declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, segundo o entendimento contido na Nota Conjunta Cosit/Cofis/Cosar n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, não é necessária a formalização da exigência em auto de infração, sendo suficiente tão-somente a própria DCTF. Isso porque a DCTF, além de se constituir em confissão de dívida, é instrumento hábil para se prosseguir na cobrança do débito, tornando dispensável o lançamento de ofício para conferir exigibilidade e liquidez à obrigação tributária, já presentes na referida declaração."

A matéria há muito jaz pacificada neste Segundo Conselho de Contribuintes<sup>1,2,3</sup>, valendo transcrever os seguintes arestos, *verbis*:

**"COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.**

*Descabe o lançamento, em auto de infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta.*

*Recurso de ofício negado." (grifamos)*

**"COFINS.**

*Desnecessário, e portanto nulo, o lançamento de ofício em relação a valores declarados em DCTF como compensados, bastando o envio daquela declaração à PFN para que ela inscreva o débito em dívida ativa e promova a competente ação executiva fiscal.*

*Processo que se anula ab initio." (grifamos)*

**"IRF - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

*Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos*

<sup>1</sup> Acórdão nº 201-76.033, julgado em 16/04/2002;

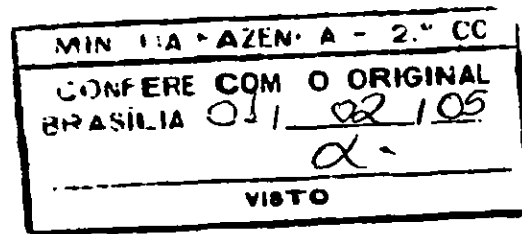
<sup>2</sup> Acórdão nº 201-74.395, Relator Conselheiro Jorge Freire;

<sup>3</sup> Acórdão nº 104-17.433;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003794/2002-61  
Recurso nº : 124.352  
Acórdão nº : 201-78.022



*mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita à DCTF.*

*Recurso de ofício negado.” (grifamos)*

Ademais disso, deve ser observado que constam dos autos as cópias das pré-faladas declarações às fls. 197/231, cujos dados foram corroborados por consulta efetuada nos sistemas da Receita Federal (fls. 238/241).

Registra ainda a douta DRJ em Campinas - SP que na oportunidade foi observado, por meio da referida consulta, que as declarações foram entregues nos prazos previstos pela legislação vigente (fl. 242), que, a partir desses dados, verificou-se que, para o período de maio/2001 a março/2002, os valores lançados no auto de infração foram devidamente declarados em DCTF, e que os valores constantes no campo *Saldo a pagar* são iguais aos valores ora exigidos.

Por isso, é de se manter a decisão proferida pela DRJ, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, corroborando o posicionamento da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, nego provimento ao recurso necessário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 